



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11724/2019  
**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS)  
**INTERESSADO(A):** DEUZARINA TAVARES DE ANDRADE (CONTADOR)  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437 E TILARA FONSECA FERNANDES - OAB/AM 12657  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, GESTOR DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAÍ  
**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
**AUDITOR-RELATOR:** LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**RELATÓRIO**

- 1) Trata-se da Prestação de Contas Anuais do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, ordenador de despesas da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR, exercício 2018.
- 2) Ao iniciar a instrução, a DICAÍ emitiu notificação ao gestor (fls. 664-688).
- 3) Após prorrogação, o gestor compareceu aos autos (fls. 760-1.108).
- 4) A DICAÍ emitiu Relatório Conclusivo (fls. 1.498-1.545), posicionando-se pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa ao gestor.
- 5) O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordando da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, aplicação de multa, alcance e encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

- 6) Ao serem conclusos, devolvi os autos à DICAÍ para que expedisse notificação ao gestor para que esclarecesse pontos adicionais, bem como fosse dada oportunidade de recolhimento de valores, em observância ao art. 20, § 2º, da LOTCE/AM.
- 7) O gestor foi notificado, contudo não compareceu aos autos.
- 8) A DICAÍ retificou o Relatório Conclusivo exarado anteriormente e, desta vez, se manifestou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e consideração em alcance do referido gestor (fls. 1.569-1.573).
- 9) O Ministério Público ratificou o Parecer anteriormente exarado (fls. 1.576-1.590).
- 10) Devolvi, novamente, os autos à DICAÍ para expedir nova notificação ao interessado, com novas impropriedades identificadas (fls. 1.576-1.590).
- 11) O Gestor foi notificado, mas novamente não compareceu aos autos.
- 12) A DICAÍ e o Ministério Público ratificaram suas manifestações anteriores pela irregularidade das contas, aplicação de multa e consideração em alcance.
- 13) Por fim, vieram os autos conclusos.
- 14) É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

15) De largada, ao compulsar os autos, observo que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram respeitados, razão pela qual não constato mácula na marcha processual e entendo que os autos estão maduros para julgamento.

16) Dito isto, passo a analisar as impropriedades observadas pelo Órgão Técnico, pelo Ministério Público de Contas e por esta Relatoria.

**I – Atraso no envio dos balancetes mensais, via sistema e-Contas**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

17) A primeira impropriedade diz respeito ao atraso do envio dos balancetes mensais referentes aos seguintes meses:

COMPETÊNCIA	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DÍAS DE ATRASO
Janeiro	31/05/2018	14/06/2018	13
Fevereiro	31/05/2018	14/06/2018	13
Março	31/05/2018	14/06/2018	13
Junho	31/08/2018	18/10/2018	47
Julho	01/10/2018	18/10/2018	16
Dezembro	01/03/2019	28/03/2019	26

18) Em sua manifestação, o gestor afirmou que *quanto tal restrição cabe frisar que mesmo de forma intempestiva não houve dano ao erário, ocorrendo por fatores de natureza técnica e imprevisíveis, mas que se ressalva que apenas em junho ultrapassou 30 dias, sendo que os demais meses, demonstrando-se assim, caso entendimento divergente, seja aplicado multa somente ao mês, não gerando por isso ilegalidade das Contas de 2018.*

19) Assim como o Ministério Público de Contas e o Órgão Técnico, entendo pelo não saneamento desta impropriedade, tendo em vista que o gestor não a justificou concretamente, limitando-se a uma alegação genérica.

20) Dito isto, entendo que deva ser aplicada multa ao gestor, consoante art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM.

## II – Divergência entre os registros contábeis e o extrato bancário

21) A DICAÍ, ao confrontar os registros contábeis e o extrato bancário da AMAZONASTUR, exercício 2018, observou divergência no montante total de R\$ 3.513.853,90, vejamos:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

2.2. Em relação as **Conciliações Bancárias** e às informações nela apresentadas, esta Corte de Contas faz os seguintes questionamentos:

- a) O quadro abaixo resume as apurações realizadas considerando as informações registradas nos extratos bancários e nos espelhos da conciliação bancária realizada pelo setor contábil da unidade auditada, visando ratificar os recursos financeiros registrados na conta 'Disponibilidade' ou 'Caixa e Equivalente de Caixa' dos Demonstrativos Contábeis.

CONTA	BANCO	RAZÃO CONTÁBIL			EXTRATO			DIFERENÇA RAZÃO/EXTRATO		
		C/C	AP.	C/C + AP.	C/C	AP.	C/C + AP.	C/C	AP.	C/C + AP.
7638-4	Banco do Brasil	6.280,00	-	6.280,00	-	-	-	6.280,00	-	6.280,00
8007-1	Banco do Brasil	45.250,83	-	45.250,83	-	-	-	45.250,83	-	45.250,83
8015-2	Banco do Brasil	794.937,50	-	794.937,50	-	-	-	794.937,50	-	794.937,50
8144-2	Banco do Brasil	16.670,00	-	16.670,00	-	-	-	16.670,00	-	16.670,00
8152-3	Banco do Brasil	22.224,00	-	22.224,00	-	-	-	22.224,00	-	22.224,00
8153-1	Banco do Brasil	11.111,12	-	11.111,12	-	-	-	11.111,12	-	11.111,12
8371-2	Banco do Brasil	16.666,67	-	16.666,67	-	-	-	16.666,67	-	16.666,67
8377-1	Banco do Brasil	16.800,00	-	16.800,00	-	-	-	16.800,00	-	16.800,00
83976	Banco do Brasil	30.672,83	-	30.672,83	-	-	-	30.672,83	-	30.672,83
8485-9	Banco do Brasil	96.768,88	-	96.768,88	-	-	-	96.768,88	-	96.768,88
8507-X	Banco do Brasil	1.539,04	-	1.539,04	-	-	-	1.539,04	-	1.539,04
8672-X	Banco do Brasil	349,42	-	349,42	-	-	-	349,42	-	349,42
8677-0	Banco do Brasil	96.825,71	-	96.825,71	-	-	-	96.825,71	-	96.825,71
8688-6	Banco do Brasil	267.067,09	-	267.067,09	-	-	-	267.067,09	-	267.067,09
8721-1	Banco do Brasil	293.135,69	-	293.135,69	-	-	-	293.135,69	-	293.135,69
8753-X	Banco do Brasil	35.667,26	-	35.667,26	-	-	-	35.667,26	-	35.667,26
8674-9	Banco do Brasil	170.261,31	-	170.261,31	-	-	-	170.261,31	-	170.261,31
8878-1	Banco do Brasil	74.298,47	-	74.298,47	-	-	-	74.298,47	-	74.298,47
9206-1	Banco do Brasil	10.693,99	-	10.693,99	-	-	-	10.693,99	-	10.693,99
9214-2	Banco do Brasil	36.832,92	-	36.832,92	-	-	-	36.832,92	-	36.832,92
453003-1	CEF	346.035,75	-	346.035,75	-	-	-	346.035,75	-	346.035,75
511-7	CEF	26.325,00	-	26.325,00	-	-	-	26.325,00	-	26.325,00
626-5	CEF	43.500,00	-	43.500,00	-	-	-	43.500,00	-	43.500,00
666-4	CEF	22.000,00	-	22.000,00	-	-	-	22.000,00	-	22.000,00
453006-9	CEF	253.678,71	-	253.678,71	-	-	-	253.678,71	-	253.678,71
284	CEF	778.170,20	-	778.170,20	-	-	-	778.170,20	-	778.170,20
22438-3	BRADESCO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
51250-8	BRADESCO	91,51	-	91,51	-	-	-	91,51	-	91,51
<b>TOTAIS</b>		<b>3.513.853,90</b>	-	<b>3.513.853,90</b>	-	-	-	<b>3.513.853,90</b>	-	<b>3.513.853,90</b>

Banco	Conta	Débitos não tomados pelo Banco	Créditos não tomados pelo Banco	Débitos não tomados pelo Órgão	Créditos não tomados pelo Órgão
		1	2	3	4
Banco do Brasil	7638-4	-	-	6.280,00	-
Banco do Brasil	8007-1	-	-	45.250,83	-
Banco do Brasil	8015-2	-	-	794.937,50	-
Banco do Brasil	8144-2	-	-	16.670,00	-
Banco do Brasil	8152-3	-	-	22.224,00	-
Banco do Brasil	8153-1	-	-	11.111,12	-
Banco do Brasil	8371-2	-	-	16.666,67	-
Banco do Brasil	8377-1	-	-	16.800,00	-
Banco do Brasil	83976	-	-	30.672,83	-
Banco do Brasil	8485-9	-	-	96.768,88	-
Banco do Brasil	8507-X	-	-	1.539,04	-
Banco do Brasil	8672-X	-	-	349,42	-
Banco do Brasil	8677-0	17.100,00	17.100,00	97.276,06	450,35
Banco do Brasil	8688-6	-	-	267.067,09	-
Banco do Brasil	8721-1	-	-	293.135,69	-
Banco do Brasil	8753-X	-	-	56.937,57	21.270,31
Banco do Brasil	8674-9	-	-	170.261,31	-
Banco do Brasil	8878-1	-	-	74.298,47	-
Banco do Brasil	9206-1	-	-	10.693,99	-
Banco do Brasil	9214-2	-	-	36.832,92	-
CEF	453003-1	-	-	362.654,58	16.618,80
CEF	511-7	-	-	26.325,00	-
CEF	626-5	-	-	43.500,00	-
CEF	666-4	-	-	294.868,36	272.868,36
CEF	453006-9	-	-	269.987,22	16.308,51
CEF	284	-	-	778.170,20	-
BRADESCO	51250-8	-	-	91,51	-
<b>TOTAIS</b>		<b>17.100,00</b>	<b>17.100,00</b>	<b>3.841.370,26</b>	<b>327.516,33</b>
					<b>3.513.853,93</b>

- b) Apontar as devidas providências quanto à divergência encontrada e o não recebimento de Débitos devidos pelo Órgão.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

22) Embora devidamente notificado por duas oportunidades, o gestor não se manifestou quanto a essas divergências.

23) Como se percebe, foram registrados contabilmente valores que a DICAÍ não observou registro nos extratos bancários.

24) Saldos não escriturados devidamente geram dano patrimonial e se configura o alcance, consoante art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM:

Art. 304. Configura-se o alcance com a ocorrência de dano patrimonial causado por agente público à Administração, nos seguintes casos:

I - as despesas glosadas pelo Tribunal, entre elas as decorrentes de superfaturamento contratual e gastos não-realizados em favor da Administração Pública;

(...)

VI - os saldos não-escriturados devidamente.

25) Assim, entendo que deve ser glosado o valor de R\$ 3.513.853,90 do gestor.

**III – Justificar déficit de R\$ 82.029.446,17 entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada, demonstrando descompasso entre planejamento e execução orçamentária à luz dos princípios da eficiência e do interesse público, e considerando a boa técnica de gestão orçamentária (planejamento, execução e controle).**

26) Em sua resposta referente a este achado, o gestor informou que a Amazonastur não é detentora de receitas próprias, sendo que os recursos utilizados pelo órgão saíam diretamente do orçamento anual da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

27) A DICAÍ se manifesta no sentido de que a restrição é puramente formal, sem visíveis evidências de mau uso dos recursos públicos, de forma que enxergo aceitabilidade nas explicações, sugerindo à Relatoria o acatamento da defesa e a expedição de recomendação à Empresa Estadual de Turismo do Amazonas para que em exercícios futuros, realize o devido e correto registro de suas variações orçamentárias.

28) Com efeito, ao se analisar seu balanço financeiro, verifica-se que toda a Receita da AMAZONASTUR é proveniente de recursos do Estado do Amazonas, caracterizando-a como estatal



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

dependente, o que aproxima o seu regime orçamentário e financeiro daquele aplicável às Entidades de Direito Público.

29) Esta entidade é tipicamente uma empresa estatal dependente, consoante art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade fiscal, *in verbis*:

Art. 2º (...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

30) A respeito disto, uma vez se tratando de empresa estatal dependente, deve a AMAZONASTUR:

- A. Necessária previsão dos recursos orçamentários a ela destinados no orçamento fiscal da Lei Orçamentária Anual (art. 165, §5º, inciso II, da CR/88);
- B. Submissão ao teto remuneratório de pessoal previsto no inciso XI do art. 37, conforme §9º do mesmo artigo;
- C. Submissão aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 1º c/c §§ 2º e 3º, inciso I, alínea “b” e art. 2º, inciso III, todos da Lei Complementar nº 101/2000;
- D. Utilização do Sistema de Administração Financeira Integrada - AFI, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo do Estado do Amazonas para sua execução orçamentária e financeira;
- E. Adoção das normas do Manual de Contabilidade Pública Aplicadas ao Setor Público, nos termos do art. 50 c/c art. 1º §§ 2º e 3º, inciso I, alínea “b” e art. 2º, inciso III, todos da Lei Complementar nº 101/2000; e
- F. Dever de Transparência conforme Lei nº 12.527/2011, em especial quanto à remuneração de seus empregados públicos;

31) A respeito do cumprimento destes itens, o gestor, embora devidamente notificado, não compareceu aos autos para apresentar referida documentação.

32) Desta feita, entendo que deva ser aplicada multa ao gestor prevista no art. 54, inciso II, alínea “a” da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

**IV-IMPROPRIEDADES OBSERVADAS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**A. Contrato 37/2018:**

- a. ausência de atestado de exclusividade (artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016);
- b. ausência de razão da escolha do fornecedor (artigo 30, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);
- c. ausência de justificativa do preço (artigo 30, §3º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);
- d. ausência de fiscal de contrato (artigo 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);
- e. ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a inexigibilidade (artigo 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016)

33) O gestor, embora devidamente notificado, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos a respeito das impropriedades observadas neste ajuste.

34) Destarte, resta devidamente comprovada a grave infração à norma, razão pela qual entendo que o gestor deva ser multado, consoante art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM.

**B. Contrato 006/2018**

- a. ausência de razão da escolha do fornecedor (artigo 30, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);
- b. ) ausência de justificativa do preço (artigo 30, §3º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);
- c. ausência dos atos de adjudicação do objeto e de homologação do resultado (artigo 51, incisos IX e X, da Lei nº 13.303/2016);
- d. ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a dispensa (artigo 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016);



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

- e. ausência de cobertura contratual para os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO pelo período de janeiro a março de 2018 no valor de R\$ 120.000,00 (artigo 28 c/c artigo 75 da Lei nº 13.303/2016);
- f. pagamento de juros/multas, relacionados com o aluguel do Prédio Sede da Amazonastur, com recursos públicos (Princípio da indisponibilidade de bens públicos), conforme abaixo:

NE. n.	Credor	Data	Relativo ao mês	OB. Nº.	Valor R\$
0086	Empresa Brasileira	22/02/2018	janeiro	7855	1.253,33
0093	Empresa Brasileira	22/02/2018	Fevereiro	7854	840,00
0807	Empresa Brasileira	24/08/2018	julho	65882	986,62
0850	Empresa Brasileira	12/09/2018	agosto	NL 1306	839,99
0851	Empresa Brasileira	12/09/2018	agosto	NL 1307	890,94
1060	Empresa Brasileira	23/11/2018	outubro	92642	1.066,60
1059	Empresa Brasileira	23/11/2018	outubro	92641	1.199,77
<b>TOTAL</b>					<b>7.077,25</b>

35) A respeito dos itens “a” a “e”, o gestor ficou-se inerte, embora devidamente notificado.

36) Desta feita, tendo em vista a omissão no fornecimento de documentos solicitados pela auditoria, entendo que deva ser aplicada multa, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a” da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM.

37) Quanto ao item “f”, registro que o pagamento de multas/juros referente a dispêndio realizado em atraso é dano ao erário, consoante art. 304, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, na medida em que demonstra falta de planejamento e eficiência do administrador público, que, sem justificativa, atrasa pagamentos e onera ilegitimamente o erário público.

38) Dito isto, concordando com o Ministério Público de Contas, entendo que o montante total de R\$ 7.077,25, consoante tabela acima, deva ser glosado do interessado.

**C. Contrato 40/2018**

- a. ausência de ato de adjudicação do objeto da licitação (artigo 51, inciso IX, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 4º, inciso XXI, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 3º, §6º, e 35, inciso IX, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

- b. ausência do ato de homologação do resultado da licitação (artigo 51, incisos X, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 3º, §6º, e 35, inciso X, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);
- c. ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada (artigo 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 3º, §6º, e 42, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);
- d. ausência de fiscal de contrato (artigo 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);
- e. ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (artigo 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016)

39) Quanto a estas impropriedades, o gestor genericamente informou que *foram seguidos critérios de adesão nos termos da Lei e dos Decretos Estaduais vigentes a época, que constam no envio da prestação de contas exercício 2018, ressaltando por oportuno que, tais contratações sempre foram mais vantajosas do que se fossem realizadas com os preços locais, como consta na própria prestação de contas 2018*

40) Sem embargos, tais justificativas não merecem acolhida, eis que genéricas e sem a devida comprovação.

41) Desta feita, tendo em vista a omissão no fornecimento de documentos solicitados pela auditoria, entendo que deva ser aplicada multa, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "a" da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM.

**D. Contrato 34/2018**

- a. ausência de previsão de recursos orçamentários em asseguarção ao pagamento pelas obrigações assumidas e realizadas pela contratada (artigo 11, §3º, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);
- b. ausência de razão da escolha do fornecedor (artigo 30, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

- c. ausência do ato de homologação do resultado da licitação (artigo 51, incisos X, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 3º, §6º, e 35, inciso X, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);
- d. ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (artigo 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016);
- e. ausência das seguintes cláusulas contratuais, que estabeleçam: o regime de execução ou a forma de fornecimento; as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas; os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; (Artigo 69, incisos II, V, VII, VIII, IX, respectivamente, da Lei nº 13.303/2016);
- f. ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (artigo 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016);

42) O gestor, embora devidamente notificado, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos a respeito das impropriedades observadas neste ajuste.

43) Destarte, resta devidamente comprovada a grave infração à norma, razão pela qual entendo que o gestor deva ser multado, consoante art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM.

**E. Contrato 03/2018**

- a. ausência de demonstração dos motivos que levaram ao sinistro de afundamento do fluante, enquanto fundamento para contratação pela via da inexigibilidade de licitação (artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016);
- b. ausência de projeto básico (artigo 42, inciso VIII, da Lei nº 13.303/2016);



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

- c. ausência de previsão de recursos orçamentários em assegurar ao pagamento pelas obrigações assumidas e realizadas pela contratada (artigo 11, §3º, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);
- d. ausência de razão da escolha do fornecedor (artigo 30, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);
- e. ausência do ato de homologação do resultado da licitação (artigo 51, incisos X, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 3º, §6º, e 35, inciso X, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);
- f. ausência de fiscal de contrato (artigo 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);
- g. ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (artigo 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016);

44) O gestor, embora devidamente notificado, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos a respeito das impropriedades observadas neste ajuste.

45) Destarte, resta devidamente comprovada a grave infração à norma, razão pela qual entendo que o gestor deva ser multado, consoante art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM.

**F. Contrato 49/2018**

- a. ausência de caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa de licitação (artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016);
- b. ausência de previsão de recursos orçamentários em assegurar ao pagamento pelas obrigações assumidas e realizadas pela contratada (artigo 11, §3º, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);
- c. ausência de razão da escolha do fornecedor (artigo 30, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);
- d. ausência de fiscal de contrato (artigo 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

e. ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (artigo 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016);

46) O gestor, embora devidamente notificado, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos a respeito das impropriedades observadas neste ajuste.

47) Destarte, resta devidamente comprovada a grave infração à norma, razão pela qual entendo que o gestor deva ser multado, consoante art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM.

**G. Contrato 06/2018**

a. ausência de demonstração dos motivos que levaram à contratação de serviços de publicidade e divulgação pela via da inexigibilidade (artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);

b. ausência de justificativa do preço (artigo 30, §3º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);

c. ausência de razão da escolha do fornecedor (artigo 30, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);

d. ausência do ato de homologação do resultado da licitação (artigo 51, incisos X, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 3º, §6º, e 35, inciso X, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);

e. ausência de fiscal de contrato (artigo 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);

f. ausência de previsão de recursos orçamentários em asseguaração ao pagamento pelas obrigações assumidas e realizadas pela contratada (artigo 11, §3º, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);

48) O gestor, embora devidamente notificado, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos a respeito das impropriedades observadas neste ajuste.

49) Destarte, resta devidamente comprovada a grave infração à norma, razão pela qual entendo que o gestor deva ser multado, consoante art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

**H. Contrato 07/2018**

- a. ausência de demonstração dos motivos que levaram à contratação de serviços de publicidade e divulgação pela via da inexigibilidade (artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);
- b. ausência de justificativa do preço (artigo 30, §3º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);
- c. ausência de razão da escolha do fornecedor (artigo 30, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);
- d. ausência do ato de homologação do resultado da licitação (artigo 51, incisos X, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 3º, §6º, e 35, inciso X, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);
- e. ausência de fiscal de contrato (artigo 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);

50) O gestor, embora devidamente notificado, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos a respeito das impropriedades observadas neste ajuste.

51) Destarte, resta devidamente comprovada a grave infração à norma, razão pela qual entendo que o gestor deva ser multado, consoante art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM.

**I. Contrato 08/2018**

- a. ausência de demonstração dos motivos que levaram à contratação de serviços de publicidade e divulgação pela via da inexigibilidade (artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);
- b. ausência de justificativa do preço (artigo 30, §3º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);
- c. ausência de razão da escolha do fornecedor (artigo 30, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);
- d. ausência do ato de homologação do resultado da licitação (artigo 51, incisos X, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 3º, §6º, e 35, inciso X, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

e. ausência de fiscal de contrato (artigo 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);

52) O gestor, embora devidamente notificado, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos a respeito das impropriedades observadas neste ajuste.

53) Destarte, resta devidamente comprovada a grave infração à norma, razão pela qual entendo que o gestor deva ser multado, consoante art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM.

**J. Contrato 23/2018**

a. ausência de demonstração dos motivos que levaram à contratação de serviços de publicidade e divulgação pela via da inexigibilidade (artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);

b. ausência de justificativa do preço (artigo 30, §3º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);

c. ausência de razão da escolha do fornecedor (artigo 30, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);

d. ausência do ato de homologação do resultado da licitação (artigo 51, incisos X, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 3º, §6º, e 35, inciso X, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);

e. ausência de fiscal de contrato (artigo 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);

54) O gestor, embora devidamente notificado, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos a respeito das impropriedades observadas neste ajuste.

55) Destarte, resta devidamente comprovada a grave infração à norma, razão pela qual entendo que o gestor deva ser multado, consoante art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM.

**K. Contrato 21/2018**

a. ausência de justificativa do preço (artigo 30, §3º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

- b. ausência de razão da escolha do fornecedor (artigo 30, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);
- c. ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada (artigo 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 3º, §6º, e 42, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);
- d. ausência de preposto, por parte da contratada (artigo 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);
- e. ausência de fiscal de contrato (artigo 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);

56) O gestor, embora devidamente notificado, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos a respeito das impropriedades observadas neste ajuste.

57) Destarte, resta devidamente comprovada a grave infração à norma, razão pela qual entendo que o gestor deva ser multado, consoante art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM.

**L. Contrato 25/2018**

- a. ausência de justificativa do preço (artigo 30, §3º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);
- b. ausência de razão da escolha do fornecedor (artigo 30, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);
- c. ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada (artigo 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 3º, §6º, e 42, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);
- d. ausência de preposto, por parte da contratada (artigo 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

e. ausência de fiscal de contrato (artigo 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);

58) O gestor, embora devidamente notificado, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos a respeito das impropriedades observadas neste ajuste.

59) Destarte, resta devidamente comprovada a grave infração à norma, razão pela qual entendo que o gestor deva ser multado, consoante art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM.

**M. Contrato 27/2018**

- a. ausência de justificativa do preço (artigo 30, §3º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);
- b. ausência de razão da escolha do fornecedor (artigo 30, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);
- c. ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada (artigo 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 3º, §6º, e 42, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);
- d. ausência de preposto, por parte da contratada (artigo 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);
- e. ausência de fiscal de contrato (artigo 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);

60) O gestor, embora devidamente notificado, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos a respeito das impropriedades observadas neste ajuste.

61) Destarte, resta devidamente comprovada a grave infração à norma, razão pela qual entendo que o gestor deva ser multado, consoante art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM.

**N. Contrato 34/2018**

- a. ausência de justificativa do preço (artigo 30, §3º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

- b. ausência de razão da escolha do fornecedor (artigo 30, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);
- c. ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada (artigo 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 3º, §6º, e 42, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur);
- d. ausência de preposto, por parte da contratada (artigo 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016);
- e. ausência de fiscal de contrato (artigo 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da Amazonastur c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016)

62) O gestor, embora devidamente notificado, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos a respeito das impropriedades observadas neste ajuste.

63) Destarte, resta devidamente comprovada a grave infração à norma, razão pela qual entendo que o gestor deva ser multado, consoante art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM.

**V – Impropriedades em relação a atos de pessoal**

A. ausência de declaração de bens dos agentes públicos devidamente arquivadas no setor de pessoal

- 64) Quanto a este item, o gestor, após notificação, apresentou a referida documentação.
- 65) A DICAÍ se manifestou pelo saneamento da impropriedade.
- 66) Sem delongas, concordo com a DICAÍ.

B. Ausência de documentos obrigatórios junto à ficha funcional de servidor

67) A DICAÍ também observou que em relação à ficha funcional de um servidor não estavam juntados (i) termo de posse, bem como sua publicação no diário; (ii) autorização de alteração de



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

cargo/função, com a sua publicação em diário oficial; (iii) ausência de documentação comprobatória referente ao cargo atual; (iv) ausência de declaração de bens.

- 68) O gestor, após notificação, apresentou a referida documentação.
- 69) A DICAÍ se manifestou pelo saneamento da impropriedade.
- 70) Sem delongas, concordo com a DICAÍ.

**VI – Ausência de publicação mensal**

- 71) A impropriedade observada pela DICAÍ é a seguinte:

**Restrição nº. 4.3-** Ausência da publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, referente à relação de todas as compras realizadas pela administração, tornando transparente e identificando o bem comprado, como também informando o seu preço unitário e a quantidade adquirida, conforme estabelece o art. 16 da Lei nº 8.666/93;

- 72) O gestor, embora devidamente notificado, não respondeu a esta impropriedade.
- 73) A DICAÍ se manifestou no seguinte sentido:

Em atenção ao Princípio da Verdade Material, verifica-se que a Amazonastur não está sujeita aos ditames da Lei 8.666/93. Pedimos escusas à Relatoria, enquanto sugerimos a desconsideração da presente restrição.

- 74) *Data venia* ao posicionamento da DICAÍ, a Lei nº 13.303/2016 – à qual, inexoravelmente, a AMAZONASTUR se submete – possui dispositivo semelhante, *verbis*:

Art. 48. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, compreendidas as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - nome do fornecedor;
- III - valor total de cada aquisição.

- 75) Considerando que o gestor deve se defender **dos fatos**, e não da norma (*da mihifactum, dabitibi jus*), entendo que deva ser aplicada multa ao interessado, ante a grave infração à norma, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM.

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes****Tribunal Pleno****VII – Impropriedades em concessão de diárias**

76) A DICA observou impropriedades na concessão das seguintes diárias:

Emp	Nome	Destino	Período	Quant. Diárias	Valor da NE
0029	João Nickolas Cabral dos Anjos	Manaus – Madrid- Washington	15 a 22/01/2018	08	11.897,60
0145	João Nickolas Cabral dos Anjos	Manaus – Lisboa – Berlin – Moscow – Manaus	26/02 a 16/03/2018	18,5	27.269,00
0900	Kelma Martins da Silva	Manaus – Calgary – Manaus	11 a 17/03/2018	06,5	5.590,00
<b>TOTAL</b>					<b>44.756,60</b>

Emp.	Nome	Destino	Período	Quant. Diárias	Valor da NE
00954	Juliana Mattos de Almeida	Manaus – Washington – Manaus	03 a 10/09/2018	08	8.560,00
00957	Natasha Nóbrega Atala	Manaus- Washington – Manaus	03 a 10/09/2018	08	8.560,00
00696	João Nickolas Santos Cabral dos Anjos	Manaus- Washington – Manaus	19 a 24/09/2018	06	6.720,00
00955	Kelma Martins da Silva	Manaus – Paris – Manaus	23 a 29/09/2018	07	12.054,00
Não Consta	Sérgio Roberto Vital Nogueira	Manaus – Buenos Aires – Manaus	28/09 a 03/10/2018	06	9.842,73
00968	Ana Cláudia Pereira do Rego	Manaus – Buenos Aires – Manaus	28/09 a 03/10/2018	06	6.300,00
<b>TOTAL</b>					<b>52.036,73</b>

Emp.	Nome	Destino	Período	Quant. Diárias	Valor da NE
Não Emitem	Lina Fernandes Pires da Silva	Brasília	30/01 a 04/02/2018	04	2.248,00
Não Emitem	Marcos Vinícius Cardoso de Castro	Brasília	30/01 a 04/02/2018	04	2.248,00
Não Emitem	Luiz José da Silva Fernandes	São Paulo	29/04 a 06/05/2018	07	3.934,00
<b>TOTAL</b>					<b>8.430,00</b>

77) A DICA observou que nos referidos processos não constam o Relatório de Prestação de Contas do agente público ao chefe ou superior imediato no prazo de 10 dias, a contar do retorno da viagem, como exige o art. 8º, *caput*, anexo IV, do Decreto Orçamentário nº 26.337/2006.

78) Notificado, o gestor apresentou a devida documentação.

79) A DICA sugere o saneamento da impropriedade.

80) Concordo com a DICA, ante o carreamento aos autos dos referidos documentos.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

81) A segunda impropriedade diz respeito à ausência de registos orçamentários e/ou comparações entre preços das companhias aéreas para adquirir as passagens constatados nos processos administrativos, conforme estabelecido Art. 6, inciso III, do Decreto Orçamentário nº 26.337/2006.

82) Notificado, o gestor também apresentou a devida documentação.

83) A DICAÍ sugere o saneamento da impropriedade.

84) Concordo com a DICAÍ, ante o carreamento aos autos dos referidos documentos.

85) Ademais a DICAÍ asseverou que não foi formalizado processo administrativo que concedeu o deslocamento do agente público João Nickolas Cabral dos Anjos, referente ao período de 01/05/2018 a 09/05/2018, para Manaus – Miami – Nova York, bem como o pagamento das diárias referente a este, em patente desatenção ao art. 38, caput, Lei 8.666/93 e do Decreto Orçamentário nº 26.337/2006 e art. 4º, 9º e 10º, inc. I, “a” do Decreto Orçamentário nº 5.942/19 e Art. 61 da Lei nº 4.320/64.

86) Notificado, o gestor também apresentou a devida documentação.

87) A DICAÍ sugere o saneamento da impropriedade.

88) Concordo com a DICAÍ, ante o carreamento aos autos dos referidos documentos.

89) A próxima impropriedade diz respeito à ausência de Documentos referentes à motivação do deslocamento do servidor, tais como: convite para encontros, reuniões administrativas, folder de congresso, seminário, curso de capacitação, cronograma de fiscalizações, auditoria, ou inspeção entre outros casos, quando couber (Art.3º, IV, do Decreto Orçamentário nº 26.337/2006).

90) Notificado, o gestor também apresentou a devida documentação.

91) A DICAÍ sugere o saneamento da impropriedade.

92) Concordo com a DICAÍ, ante o carreamento aos autos dos referidos documentos.

93) A próxima impropriedade se refere à ausência de documentos referentes aos Recursos Orçamentários Programa de Desembolso, Nota de Lançamento, Nota de Empenho e Ordem Bancária (Decreto Orçamentário nº 26.337/2006).

94) Notificado, o gestor também apresentou a devida documentação.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

- 95) A DICAÍ sugere o saneamento da impropriedade.
- 96) Concordo com a DICAÍ, ante o carreamento aos autos dos referidos documentos.
- 97) Outra impropriedade diz respeito à ausência de Relatório de Prestação de Contas o agente público ao chefe ou superior imediato no prazo de 10 dias, a contar do retorno da viagem, como exige o art. 8º., caput, anexo IV, do Decreto Orçamentário nº 26.337/2006.
- 98) Notificado, o gestor também apresentou a devida documentação.
- 99) A DICAÍ sugere o saneamento da impropriedade.
- 100) Concordo com a DICAÍ, ante o carreamento aos autos dos referidos documentos.
- 101) A DICAÍ também notou a ausência de registros orçamentários e/ou comparações entre preços das companhias aéreas para adquirir as passagens dos seguintes processos administrativos, conforme estabelecido pelo art. 6º, III do Decreto nº 26.337/2006.
- 102) Notificado, o gestor também apresentou a devida documentação.
- 103) A DICAÍ sugere o saneamento da impropriedade.
- 104) Concordo com a DICAÍ, ante o carreamento aos autos dos referidos documentos.
- 105) Por fim, a DICAÍ também solicitou apresentação dos relatórios para a prestação de contas relativo ao deslocamento dos servidores, conforme estabelecido no anexo IV do Decreto nº 26.337/2006, provido pelo art. 8º desse, quadro abaixo:

SERVIDOR	Nº NE	VALOR NE	Q. DIÁRIAS	DESTINO	PROCESSO
João Nickolas Cabral dos Anjos	0028	6.151,60	6,5	Nova York/Washington/Nova York/Manaus	0025/2018
Kelma Martins da Silva	0126	5.025,00	06	Manaus/Bogotá/Manaus	113/2018
Sergio Roberto Vital Nogueira	0139	10.988,00	08	Lisboa	169/2018
Cleia Viana Guimarães	0392	10.135,20	06	Manaus/Londres/Manaus	1818/2018

- 106) Notificado, o gestor também apresentou a devida documentação.
- 107) A DICAÍ sugere o saneamento da impropriedade.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

108) Concordo com a DICAÍ, ante o carreamento aos autos dos referidos documentos.

**DAS CONTAS**

109) Quanto ao julgamento das contas, a DICAÍ se manifestou da seguinte forma (fls. 1.569-1.573):

a) Sejam julgadas **IRREGULARES** as contas do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Gestor da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR no exercício de 2018, nos termos do art. 22, III c/c art. 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE-AM;

110) O Ministério Público de Contas, em igual tom, se manifestou (fls. 1.546-1.559):

Pelas razões expostas, divergindo da DICAÍ e destacando a escancarada demonstração de menosprezo pelas leis e pelos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade na celebração dos contratos acima indicados, o MPC recomenda ao Colegiado deste e. Tribunal de Contas, que considere irregulares a prestação de contas do ordenador de despesas, Sr. *Orsine Rufino de Oliveira Júnior, ex vi* do art. 1.º, II, IX c/c o art. 22, III, b, da Lei Estadual 2.423/96, aplicando-se-lhe multas

111) Hei de concordar com Ambos.

112) Explico.

113) Do cotejo da análise da prestação de contas anual do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, ordenador de despesas da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR, exercício 2018, observa-se que as seguintes impropriedades restaram não sanadas:

- i. atraso no envio dos balancetes mensais, via sistema e-contas;
- ii. divergência entre os registros contábeis e o extrato bancário;
- iii. falta de transparência, em inobservância à Lei nº 12.527/2011;
- iv. ausência de atestado de exclusividade, da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço quando contratou por meio de inexigibilidade, em desrespeito ao art. 30 da Lei nº 13.303/2016;
- v. ausência de nomeação de fiscal de contrato, em afronta ao art. 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016;
- vi. ausência de parecer técnico ou jurídico sobre inexigibilidade de licitação, em desprezo ao art. 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

- vii. ausência de atos de adjudicação do objeto e de homologação do resultado das licitações, em desobediência ao art. artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016
- viii. ausência de cobertura contratual de serviços contratados, em desacato ao art. 28 c/c art. 75 da Lei nº 13.303/2016;
- ix. ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada, em desafio ao art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);
- x. ausência das seguintes cláusulas contratuais, que estabeleçam: o regime de execução ou a forma de fornecimento; as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas; os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, em desconsideração ao art. 69, incisos II, V, VII, VIII, IX, respectivamente, da Lei nº 13.303/2016);
- xi. contratação por meio de dispensa emergencial sem a devida caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a referida dispensa em desrespeito ao art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016;
- xii. ausência de demonstração dos motivos que levaram à contratação de serviços de publicidade e divulgação pela via da inexigibilidade, em desabono ao art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016;
- xiii. ausência de preposto, por parte da contratada, em afronta ao art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da AMAZONASTUR c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016;
- xiv. pagamento com recursos públicos de juros/multa relacionados ao aluguel do Prédio Sede da AMAZONASTUR, no valor total de R\$ 7.077,25; e
- xv. ausência de publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, em inobservância ao art. 48 da Lei nº 13.303/2016.

114) Desta feita, entendo que, pelos motivos acima elencados, as contas do gestor devam ser julgadas **IRREGULARES**, consoante art. 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM.

**DAS GLOSAS**

115) Sobre as glosas, o órgão técnico e ministerial se manifestaram no seguinte sentido:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

c) Considere-se em **ALCANCE** o valor de **R\$ 3.513.853,90** (três milhões, quinhentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) que diz respeito a divergência entre o razão contábil e extrato bancário auferido na Notificação nº38/2020-DICAI e Despacho nº 02/2021, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes questionado na notificação nº 02/2021-DICAI, conforme art. 304, III da Resolução nº 04/2002 - RITCE-AM.

116) Além desta glosa, o Ministério Público de Contas entende que deva ser glosado o valor total dos contratos auditados por esta Corte de Contas que não tiveram justificativa de preços.

117) Especificamente quanto a este ponto levantado pelo Ministério Público, hein de divergir, na medida em que, durante a instrução processual, não restou comprovado superfaturamento ou não-execução do serviço.

118) Quanto à sugestão de glosa no valor de R\$ 3.513.853,90 referente à divergência entre o razão contábil e o extrato bancário da empresa, hei de concordar.

119) Essa diferença figura, nos termos do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, saldo não-escriturado devidamente, devendo tal valor ser glosado.

120) A última glosa que observo que deva ser feita é referente ao pagamento – com recursos públicos – de juros/multa relacionados ao aluguel do Prédio Sede da AMAZONASTUR, no valor total de R\$ 7.077,25.

121) Tal valor configura, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, como despesa ilegítima, porquanto não se trata de gasto realizado em favor da administração pública, devendo ser glosado.

122) Assim sendo, por estas duas não-conformidades, entendo que **o Sr. Orsine Rufinode Oliveira Júnior deva ser considerado em alcance no valor total de R\$ 3.520.931,15.**

**DAS MULTAS**

123) No que tange à aplicação de multa, o órgão técnico propõe que:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

b) Aplique-se a **MULTA** insculpida no art. 54, inciso II, a) por não atender no prazo fixado, sem causa justificada, à diligencia ou decisão do Tribunal da Lei 2.423/96 LOTCE-AM;

124) O Ministério Público de Contas se manifesta:

menda ao Colegiado deste e. Tribunal de Contas, que considere irregulares a prestação de contas do ordenador de despesas, Sr. *Orsine Rufino de Oliveira Júnior, ex vi* do art. 1.º, II, IX c/c o art. 22, III, b, da Lei Estadual 2.423/96, aplicando-se-lhe multas

(Lei Estadual 2.423/96, art. 54, II, redação anterior à LCE 204/2020 e vigente à data em que as infrações foram cometidas) e imputando-se-lhe alcance (RITCE, art. 304),

125) Em parcial consonância com o Órgão Técnico e com o Ministério Público de Contas, entendo que deva ser aplicada multa, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, no valor de, R\$ 30.000,00, ante graves infrações à norma, em razão do cometimento das seguintes impropriedades:

- i. falta de transparência, em inobservância à Lei nº 12.527/2011;
- ii. ausência de atestado de exclusividade, da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço quando contratou por meio de inexigibilidade, em desrespeito ao art. 30 da Lei nº 13.303/2016;
- iii. ausência de nomeação de fiscal de contrato, em afronta ao art. 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016;
- iv. ausência de parecer técnico ou jurídico sobre inexigibilidade de licitação, em desprezo ao art. 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016;
- v. ausência de atos de adjudicação do objeto e de homologação do resultado das licitações, em desobediência ao art. artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016
- vi. ausência de cobertura contratual de serviços contratados, em desacato ao art. 28 c/c art. 75 da Lei nº 13.303/2016;
- vii. ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada, em desaforo ao art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);
- viii. ausência das seguintes cláusulas contratuais, que estabeleçam: o regime de execução ou a forma de fornecimento; as garantias oferecidas para assegurar a plena execução



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

do objeto contratual, quando exigidas; os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, em desconsideração ao art. 69, incisos II, V, VII, VIII, IX, respectivamente, da Lei nº 13.303/2016);

- ix. contratação por meio de dispensa emergencial sem a devida caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a referida dispensa em desrespeito ao art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016;
- x. ausência de demonstração dos motivos que levaram à contratação de serviços de publicidade e divulgação pela via da inexigibilidade, em desabono ao art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016;
- xi. ausência de preposto, por parte da contratada, em afronta ao art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da AMAZONASTUR c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016;
- xii. ausência de publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, em inobservância ao art. 48 da Lei nº 13.303/2016.

126) Ademais disto, também entendo ser cabível aplicação de multa, com fulcro no art. 54, inciso I, alínea “a” da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, no valor de, R\$ 10.240,80, em razão do atraso dos envios dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho e dezembro/2018.

127) Por fim, entendo que deva ser aplicada ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior a multa prevista no art. 53, *caput*, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de R\$ correspondente a 10% do dano causado ao erário, R\$ 352.093,11.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

**DA CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

128) Tendo em vista os indícios de improbidade administrativa observados ao longo desta proposta de voto, também entendo necessária a expedição de comunicação ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com o consequente encaminhamento de cópia integral dos autos por meio digital.

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, ordenador de despesas da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR, exercício 2018, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades consideradas não sanadas ao longo desta proposta de voto:
  - 1.1. atraso no envio dos balancetes mensais, via sistema e-contas;
  - 1.2. divergência entre os registros contábeis e o extrato bancário;
  - 1.3. falta de transparência, violando a Lei nº 12.527/2011;
  - 1.4. ausência de atestado de exclusividade, da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço quando contratou por meio de inexigibilidade, violando o art. 30 da Lei nº 13.303/2016;
  - 1.5. ausência de nomeação de fiscal de contrato, violando o art. 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016;
  - 1.6. ausência de parecer técnico ou jurídico sobre inexigibilidade de licitação, violando o art. 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016;
  - 1.7. ausência de atos de adjudicação do objeto e de homologação do resultado das licitações, violando o art. artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016
  - 1.8. ausência de cobertura contratual de serviços contratados, violando o art. 28 c/c art. 75 da Lei nº 13.303/2016;
  - 1.9. ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada, violando o art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);
  - 1.10. ausência das seguintes cláusulas contratuais, que estabeleçam: o regime de execução ou a forma de fornecimento; as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas; os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, violando o art. 69, incisos II, V, VII, VIII, IX, respectivamente, da Lei nº 13.303/2016);

- 1.11. contratação por meio de dispensa emergencial sem a devida caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a referida dispensa violando o art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016;
- 1.12. ausência de demonstração dos motivos que levaram à contratação de serviços de publicidade e divulgação pela via da inexigibilidade, violando o art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016;
- 1.13. ausência de preposto, por parte da contratada, violando o art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da AMAZONASTUR c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016;
- 1.14. pagamento com recursos públicos de juros/multa relacionados ao aluguel do Prédio Sede da AMAZONASTUR, no valor total de R\$ 7.077,25; e
- 1.15. ausência de publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, violando o art. 48 da Lei nº 13.303/2016.

- 2- **Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, com fulcro no art. 53, *caput*, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de R\$ 352.093,11, correspondente a 10% do dano erário devidamente comprovado nos autos, referenciado no item anterior e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, com fulcro no art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de 10.240,80, em razão do atraso dos envios dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho e dezembro/2018 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- **Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de 30.000,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", razão das seguintes impropriedades observadas e não sanadas nesta prestação de contas:
- 4.1. falta de transparência, violando a Lei nº 12.527/2011;
  - 4.2. ausência de atestado de exclusividade, da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço quando contratou por meio de inexigibilidade, violando o art. 30 da Lei nº 13.303/2016;
  - 4.3. ausência de nomeação de fiscal de contrato, violando o art. 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016;
  - 4.4. ausência de parecer técnico ou jurídico sobre inexigibilidade de licitação, violando o art. 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016;
  - 4.5. ausência de atos de adjudicação do objeto e de homologação do resultado das licitações, violando o art. artigo 40, inciso IV, da Lei nº



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

13.303/2016

- 4.6. ausência de cobertura contratual de serviços contratados, violando o art. 28 c/c art. 75 da Lei nº 13.303/2016;
- 4.7. ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada, violando o art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);
- 4.8. ausência das seguintes cláusulas contratuais, que estabeleçam: o regime de execução ou a forma de fornecimento; as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas; os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, violando o art. 69, incisos II, V, VII, VIII, IX, respectivamente, da Lei nº 13.303/2016);
- 4.9. contratação por meio de dispensa emergencial sem a devida caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a referida dispensa violando o art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016;
- 4.10. ausência de demonstração dos motivos que levaram à contratação de serviços de publicidade e divulgação pela via da inexigibilidade, violando o art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016;
- 4.11. ausência de preposto, por parte da contratada, violando o art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da AMAZONASTUR c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016; e
- 4.12. ausência de publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, violando o art. 48 da Lei nº 13.303/2016.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;



Proc. Nº 11724/2019

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

- 5- **Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, ante o cometimento de possíveis atos de improbidade administrativa, encaminhando-lhe cópia integral destes autos, pela via digital.
  
- 6- **Dar ciência** deste *decisum* ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos.

É a proposta de voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Agosto de 2022.

**Luiz Henrique Pereira Mendes**  
Auditor-Relator